
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.945, DE 15 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre a sinalização de locais de interesse ecológico e turístico e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a implementar sinalização em todo o Estado do Pará, de locais de interesse ecológico e turístico, que constituam unidades de conservação estadual ou de grande fluxo de turismo, a saber:

- I - estações ecológicas;
- II - reservas biológicas;
- III - parques;
- IV - monumentos naturais;
- V - refúgios de vida silvestre;
- VI - áreas de proteção ambiental;
- VII - áreas de relevante interesse ecológico;
- VIII - áreas de interesse turístico;
- IX - florestas estaduais;
- X - reservas extrativistas;
- XI - reservas de fauna;
- XII - cursos d'água de interesse turístico;
- XIII - reservas de desenvolvimento sustentável;
- XIV - rodovias de interesse ecológico;

Art. 2º A sinalização de que trata esta Lei será elaborada pelo Poder Executivo, objetivando a informação da natureza das diversas áreas, sua utilidade ambiental, os cuidados preservacionistas e outras informações de interesse público, levando em conta:

I - a integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem ou causar danos de qualquer natureza;

II - a imediata visibilidade aos que transitem pelos locais, ou que deles se aproximem;

III - a identificação, por desenho ou figura, da unidade de conservação, do local, ou da espécie cuja presença é sinalizada;

IV - a inclusão de mensagem incentivadora à preservação da natureza e das espécies;

V - as informações a respeito de proibições aplicáveis ao local, inclusive de visitação pública ou de trânsito de pessoas.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, para a confecção da sinalização prevista na presente Lei, podendo ter na mesma, propaganda de forma que não desnature, nem se sobrepuje à sinalização.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de março de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 30.885, de 16/03/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ